

Parcelud



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS  
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº 668 /2013

103ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DE 26.09.2013

PROCESSO Nº 1/0976/2009 AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/2009.00574-6

AUTUANTE: IVONETE GUIMARAES SANTOS

RECORRENTE: TRANSITA – TRANSPORTADORA ITAITINGA LTDA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª. INSTÂNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA

**EMENTA: ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO** em decorrência de creditamento do imposto, sem a redução da base de cálculo, nos termos do Decreto nº 27.486/2004, bem como, em razão de algumas notas fiscais de aquisição de óleo diesel e pneus não constarem a expressão “*destaque do ICMS, exclusivamente para efeito de crédito do adquirente*”. Preliminares de nulidade rejeitadas. Autuação PROCEDENTE. Arts. infringidos: Arts. 73 e 74, do RICMS (Dec. nº 24.569/97). Penalidade: Art. 123, I, alínea “c” da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/2003. Recurso voluntário conhecido e não provido. Decisão unânime e em conformidade com parecer da douta PGE.

## RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração lavrado sob o fundamento de que o contribuinte, acima, nominado, deixou de recolher ICMS, no valor de R\$ 53.967,89 (cinquenta e três mil, novecentos e sessenta e sete reais e oitenta e nove centavos), referente ao exercício de 2006.

Dispositivos infringidos: Arts. 73 e 74, ambos do Decreto nº 24.569/97. Penalidade; Art. 123, I, “c” da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/2003.

Instruem os autos: Informações Complementares (fls. 03 e 05); Ordem de Serviço nº 2008.22379 (fls. 06); Termo de Início de Fiscalização nº 2008.27508 (fls. 07); Termo de Intimação nº 2008.32758 (fls. 08); Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2009.00731 (fls. 09).

A documentação que embasou o lançamento está apensada às fls. 10 a 132 dos autos. O contribuinte, tempestivamente, apresentou impugnação ao lançamento, conforme fls. 143 a 154 dos autos.

O processo foi julgado procedente em 1ª Instância, conforme fls. 160 a 164 dos autos.

O contribuinte inconformado com a decisão singular interpôs recurso voluntário, conforme fls. 172 a 184 dos autos.

A Consultoria Tributária por meio do Parecer nº 76/2012, recomendou a manutenção da decisão singular, conforme fls. 198 a 201 dos autos. A douta PGE adotou referido parecer, conforme fls. 203 dos autos.

É o relatório.

## **VOTO DO RELATOR**

Trata-se de Auto de Infração lavrado sob o fundamento de que o contribuinte, acima, nominado, deixou de recolher ICMS, no valor de R\$ 53.967,89 (cinquenta e três mil, novecentos e sessenta e sete reais e oitenta e nove centavos), referente ao exercício de 2006.

Antes de adentrarmos o mérito da autuação, devemos analisar as preliminares de nulidades suscitadas pela parte.

Com relação à nulidade em razão de impedimento do agente autuante em face de não disponibilização de documentos (devolução dos documentos ao contribuinte), referida preliminar deve afastada, tendo em vista que consta, inclusive nos autos, fls. 135, recibo de devolução dos livros e documentos fiscais ao contribuinte. Relativamente à nulidade por cerceamento ao direito de defesa pela ausência de indicação de base de cálculo, entendo que não prospera tal argumento uma vez que as informações complementares são precisas no tocante à base de cálculo, estando discriminadas, mês a mês, inexistindo qualquer óbice ao efetivo valor do crédito tributário lançado; No que pertine à nulidade por falta de clareza e precisão no relato do auto de infração, tal alegação também não merece acolhida, tendo em vista que o relato do auto de infração fora efetuado de forma clara e precisa. Ademais, as informações complementares afastam quaisquer dúvidas acerca do objeto móvel da autuação.

Na realidade, a autuação deveu-se ao fato de que o contribuinte recolher ICMS a menor que o devido em virtude de ter se creditado de ICMS incidente nas aquisições internas de óleo diesel e pneus, sem observância da legislação tributária estadual, notadamente, o Decreto nº 24.486/2004 e o Parecer CATRI nº 274/2006 (fls. 10 a 12) dos autos.

**DECRETO Nº 27.486/2004**

*Art. 1º. Fica reduzida a base de cálculo do ICMS nas operações internas com óleo diesel em 32% (trinta e dois por cento), de forma que a carga tributária seja equivalente a 17% (dezessete por cento).*

Compulsando-se os autos do processo, verifica-se que o contribuinte ao adquirir óleo diesel e pneus, de contribuinte sediados no Estado do Ceará, não reduziu o valor do crédito do ICMS a que faz jus, na forma do decreto acima citado, fato que ocasionou, indubitavelmente, recolhimento a menor do imposto, no exercício de 2006. Ademais, para o contribuinte se apropriar do imposto incidente na operação deveria constar nos documentos fiscais, a expressão: **DESTAQUE DO ICMS, EXCLUSIVAMENTE PARA EFEITO DE CRÉDITO DO ADQUIRENTE.**

Portanto, em face da não comprovação da regularidade dos créditos lançados para abater do imposto a recolher nas saídas, restou caracterizada a falta de recolhimento do imposto.

Dessa forma, após análise da documentação apensada ao processo pelo fiscal autuante, entendo que a decisão singular deve ser confirmada, porquanto restou caracterizada a infração à legislação tributária estadual, especialmente, aos arts. 73 e 74 do Decreto 24.569/97, cuja sanção encontra-se, inserta no art. 123, inciso I, "c" da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03, de acordo com o que se segue:

*Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:*

*I – com relação ao recolhimento do ICMS:*

*c) falta de recolhimento, no todo ou em parte, inclusive o devido por substituição tributária, na forma e nos prazos regulamentares, em todos os casos não compreendidos nas alíneas "d" e "e" deste inciso: multa equivalente a uma vez o valor do imposto;*

Diante do exposto, VOTO pelo conhecimento do recurso voluntário, negar-lhe provimento, no sentido de confirmar a decisão condenatória exarada em 1ª. Instância, em conformidade com a manifestação do Parecer da Consultoria Tributária adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

**DEMONSTRATIVO**

|            |                |
|------------|----------------|
| ICMS ..... | R\$ 53.967,89  |
| MULTA..... | R\$ 53.967,89  |
| TOTAL..... | R\$ 107.935,78 |


## DECISÃO

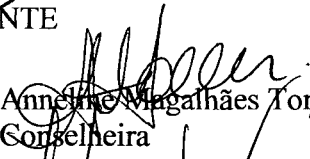
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **TRANSITA TRANSPORTADORA ITAITINGA LTDA** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso voluntário, para relativamente às preliminares: 1. nulidade em razão de impedimento do agente autuante em face de não disponibilização de documentos (devolução dos documentos ao contribuinte). Preliminar afastada, tendo em vista que consta, inclusive nos autos, fls. 135, recibo de devolução dos livros e documentos fiscais ao contribuinte; 2. nulidade por cerceamento ao direito de defesa pela ausência de indicação de base de cálculo. Preliminar afastada em razão de as informações complementares serem precisas no tocante à base de cálculo; 3. nulidade por falta de clareza e precisão no relato do auto de infração. Preliminar afastada, pois o auto de infração encontra-se de modo claro e preciso; No mérito, também por decisão unânime, nega provimento ao recurso, para confirmar a decisão **CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto do relator, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Presente à Câmara, para apresentação de sustentação oral, o representante legal da recorrente, Dr. Túlio de Queiroz Furtado.

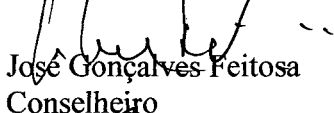
**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 27 de outubro de 2013.

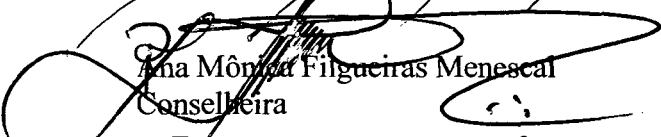
  
Francisca Marta de Sousa  
PRESIDENTE

  
Alexandre Mendes de Sousa  
Conselheiro

  
Annelise Magalhães Torres  
Conselheira

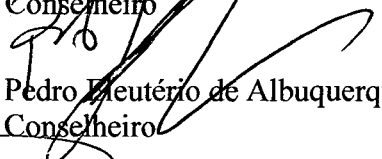
  
Manoel Marcelo Augusto Marques Neto  
Conselheiro

  
José Gonçalves Feitosa  
Conselheiro

  
Ana Mônica Filgueiras Menescal  
Conselheira

  
José Moaceny Felix Rodrigues  
Conselheiro

  
Francisco José de Oliveira Silva  
Conselheiro Relator

  
Pedro Leutério de Albuquerque  
Conselheiro

  
Matheus Tiana Neto  
PROCURADOR DO ESTADO